



## SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso V, Lei 2842/92)

Art. 39 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do ISS considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XVIII, da Lei 2081/85)

II - Empresa

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;

b) a pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;

c) profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de três empregados.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIX, da Lei 2081/85)

## SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS

(Alterado pelo Art. 29, Inciso VI, Lei 2842/92)

Art. 40 - São responsáveis:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelos locatários, estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - a pessoa em cujo estabelecimento forem instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários, não inscritos no Município, relativo à exploração de tais bens;

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VII, da Lei 2842/92)

V - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

VI - as Empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Redação dada pelo Art. 1º, I, da Lei 3.516/98)

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste Artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.



§ 2º - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§ 3º - Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do Imposto.

(Redação dada pelo Art. 2, Inciso IV, da Lei 2719/91)

§ 4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso V, da Lei 2719/91)

Art. 41 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou a devida licença.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso VIII, Lei 2842/92)

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, nos prazos fixados em Regulamento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso VIII, da Lei 3249, de 27/12/95)

Art. 42 - São ainda. responsáveis perante a Fazenda Municipal:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso IX, Lei 2842/92)

I - o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

II - os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores, ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo Único - A responsabilidade, prevista nesta Seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, por isenção tributária ou não incidência do ISS.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso X, Lei 2842/92)

Art. 43 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável o pagamento do ISS devido, bem como a documentação fiscal exigida, para a retirada do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso VII, da Lei 3009/93)

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra., será fixada em função da área construída e do tipo da construção conforme tabela a seguir:



---

**A) IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL UFIVRE/m<sup>2</sup>**

---

**1 - CASAS OU SOBRADOS (m<sup>2</sup>)**

1.1 - até 80,00 .....	0,338
1.2 - de 80,01 até 120,00 .....	0,938
1.3 - de 120,01 até 180,00 .....	1,688
1.4 - de 180,01 até 240,00 .....	2,063
1.5 - acima de 240,00 .....	2,438

**2 - APARTAMENTOS**

2.1 - até 80,00 .....	0,938
2.2 - de 80,01 até 120,00 .....	1,688
2.3 - de 120,01 até 180,00 .....	2,063
2.4 - acima de 180,00.....	2,438

---

**B) IMÓVEL DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO E OUTRAS CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE ACRÉSCIMOS**

---

**2,438**

§ 2º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão-de-obra aplicada e o valor fixado com base no § 1º deste artigo.

(Redação dada pelo Art. 4 , Inciso VIII, da Lei 3009/93)

§ 3º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese de § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido com base de cálculo para a constituição.

(Redação dada pelo Art. 2º , Inciso XIV, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 4º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o "habite-se", a regularização de obra ou documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

(Redação dada pelo Art. 4 , Inciso IX, Lei 3009/93)

§ 5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

(Redação dada pelo Art. 47, Inciso X, Lei 3009/93)

§ 6º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XII, Lei 2842/92).

§ 7º - Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93.

§ 8º - Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93.

§ 9º - Revogado pelo Art. 4º, Inciso XI, Lei 3009/93.